TC 4.109/2020

INSPEÇÃO. SMDHC. Apuração de possíveis irregularidades no FUMCAD. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Dê ciência do novo procedimento de quitação das multas do FUMCAD, por meio de transferência de valores, a todas as Promotorias da Infância e Juventude da Capital, a fim de aumentar a eficiência e a transparência da ação administrativa. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que dê ciência do novo procedimento de quitação das multas do FUMCAD, por meio de transferência de valores, a todas as Promotorias da Infância e Juventude da Capital, a fim de aumentar a eficiência e a transparência da ação administrativa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem e o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC/004109/2020, instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que solicitou esclarecimentos desta E. Corte de Contas acerca do procedimento adotado para a execução de multas a serem recolhidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, em especial quanto ao entendimento da Procuradoria Geral do Município acerca dessa questão, o que constitui objeto do Inquérito Civil 241/2019 da Promotoria da Infância e Juventude da Capital – Setor de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos.

A verificação realizada pela Auditoria trouxe as seguintes constatações:

a) No processo de execução contra o Município de multas destinadas ao FUMCAD, não está havendo designação por parte da PGM de Procuradores para promoverem a execução (precatório ou ofício requisitório), sendo esta promovida pelo Ministério Público, conforme desfecho ocorrido no IC nº 432/2018, no qual esse entendimento foi chancelado pelo Conselho Superior do *Parquet*;

b) A transferência ao FUMCAD dos valores oriundos das multas, de acordo com o informado pela SMDHC, está sendo tratada pela Procuradoria Geral do Município nos processos SEI 6021.2019/0031278-7 e 6021.2019/0056889-7.

c) O procedimento atualmente adotado para execução das multas destinadas ao FUMCAD diverge da orientação assumida pela PGM anteriormente no âmbito do IC nº 191/17 do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Asseverou, ainda, a Especializada, que, diante dos esclarecimentos obtidos, a questão discutida nos autos se tornou, precipuamente, uma matéria de competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual cabe verificar se o procedimento atualmente adotado na execução contra o Município das multas a serem recolhidas ao FUMCAD, atende à demanda levantada no IC nº 241/19, no entendimento do próprio *Parquet.*

A seguir, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que asseverou entender que a Inspeção foi realizada para verificar e narrar as informações a respeito das execuções, constatando-se então que a orientação inicialmente assumida pela PGM no IC no 191/17 teve sua exequibilidade questionada por seu Departamento Judicial e veio a ser elucidada por novo parecer da AJC, igualmente acolhido pela PGM, que alterou o entendimento anteriormente esposado, determinando que não houvesse a indicação de Procurador, mas sim

que houvesse a transferência voluntária dos valores devidos ao FUMCAD, de forma direta, sem necessidade de expedição de precatório/RPV.

Ademais, o Órgão Técnico-Jurídico desta Corte acompanhou o entendimento de Auditoria acerca da competência exclusiva do Ministério Público para decidir acerca de qual posicionamento apresentado pela Procuradoria Geral do Municipal, no IC 191/17 ou no IC 432/18, deve prevalecer. Isso porque, considera que este Tribunal de Contas possui competência para avaliar a potencial renúncia de receita decorrente de possível ausência de execução de multas, não sendo, todavia, papel desta Colenda Corte a análise propriamente dita do procedimento a ser adotado na execução da multa, especialmente no que se refere à avaliação de quem seriam os legitimados para praticar, em juízo, os atos necessários ao cumprimento das decisões condenatórias com cominação de multa.

Considerando, ainda, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que a presente inspeção já havia atingido os objetivos propostos e poderia de imediato ser apreciada pela Relatoria, dispensou-se a intimação da Origem e seguiu-se o trâmite processual com a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A douta Procuradoria reafirmou a impossibilidade técnica de membros da Procuradoria Geral do Município de São Paulo promoverem execuções contra o próprio Município ao qual estão vinculados e que foi promovida a devida e adequada solução do pagamento das multas ao FUMCAD pela realização de transferências.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que a inspeção cumpriu seu objetivo e encontra-se em condições de ser conhecida para fins de registro dos trabalhos e deliberação.

É o relatório.

V O T O

A presente inspeção foi determinada a fim de colher informações acerca do procedimento para a execução de multas a serem recolhidas pela Prefeitura ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio de ofício (peça 3, página 1), especificamente quanto à alteração de orientação da Procuradoria Geral do Município a respeito do tema.

Realizada a instrução processual, foi possível compreender que a proposta inicial da Municipalidade de procedimento para pagamento de multas ao FUMCAD foi acolhida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito do Inquérito Civil 191/2017. Uma vez que esse procedimento foi informado a todas as Promotorias da Infância e Juventude da Capital, houve

registro de descumprimento do avençado, por parte da Municipalidade, posto que o Procurador Geral do Município não estaria indicando Procuradores Municipais para proceder à execução das multas.

Não obstante, comprovou-se também neste processo (peça 26) que houve uma alteração posterior de entendimento, por parte da Procuradoria Geral do Município sobre o mesmo procedimento, no âmbito do Inquérito Civil 432/2018.

Portanto, a hipótese suscitada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – alteração de orientação na execução das multas ao FUMCAD – realmente ocorreu, o que, todavia, não aparenta haver caracterizado a prática de uma irregularidade pela Municipalidade.

Isso porque a mudança de entendimento foi justificada em outro parecer da Procuradoria Geral do Município, em que se pondera que há uma situação paradoxal nos casos em que o Município é condenado a pagar uma multa em prol do FUMCAD, visto que o Fundo, desprovido de personalidade jurídica, integra a Municipalidade e está vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para fins de organização administração. Com a confusão entre as pessoas do credor e do devedor, conforme definição do art. 381 do Código Civil, se um Procurador Municipal viesse a promover a execução desta multa cominada à Municipalidade, estaria praticando um ato ilegal do ponto de vista do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/1994) que proíbe que um advogado atue em causas contra a própria Fazenda que lhe remunera.[1]

Diante disso, o que se tem é que a alteração do entendimento decorre de constatações juridicamente válidas e se deu de forma justificada ao *Parquet* no Inquérito Civil 432/2018, com a apresentação da solução de se viabilizar os pagamentos por meio de transferências diretas dos recursos da Caixa Geral da Prefeitura para a conta do FUMCAD, apta a afastar a incidência da ilegalidade aventada.

Como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no exercício do controle externo, este Tribunal de Contas tem competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial acerca da execução das multas em favor do FUMCAD, mas não possui competência para determinar o procedimento de cobrança destas realizado perante o Poder Judiciário, mediante um entendimento, de caráter processual-civil, acerca da legitimidade de promover o cumprimento das decisões judiciais.

Ademais, se houver quaisquer questões de cunho procedimental, no que tange ao processamento regular dos Inquéritos Civis 191/2017 e 432/2018 no âmbito da estrutura do Ministério Público, sobretudo se

[1] *"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora".*

houve o exame devido da matéria pelo Conselho Superior do *Parquet,* tais questões são de índole *interna corporis,* razão pela não se inserem no âmbito das competências desta Corte de Contas.

Portanto, esgota-se a atuação desta Corte de Contas no esclarecimento quanto à modificação de orientação da Municipalidade, como foi exposto.

Todavia, não se pode deixar de apontar que, com base nos documentos acostados aos autos, a Municipalidade falhou em não comunicar todas as Promotorias da Infância e Juventude da Capital sobre o novo procedimento, e que não mais caberia solicitar a indicação de Procurador Municipal para a realização de um procedimento de cumprimento de sentença. Houve a comunicação clara do que restou acordado no Inquérito Civil 191/2017, mas não da modificação processada no Inquérito Civil 432/2018. Assim, cabe determinar à Origem que efetue essa comunicação.

Por fim, verifica-se que no DOC de 12 de setembro de 2020, foi publicado despacho exarado no âmbito do SEI 6021.2019/0031278-7, pelo Procurador Coordenador da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização da Procuradoria Geral do Município autorizando:

"*a emissão da Nota de Empenho e da Nota de Liquidação e Pagamento, onerando a operação especial 28.17.04.122.0000.0.046.3.3.91.91.00.00 do orçamento vigente, no valor de R$ 1.687.313,44 (Um milhão e seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUMCAD CNPJ 97.537.776/0001-87, através da transferência de recursos orçamentários por parte da Secretaria da Fazenda, para o pagamento das multas impostas pelo Poder Judiciário à PMSP, cujos valores serão revertidos em depósito na conta corrente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FUMCAD, conforme acertado com o Ministério Público do Estado de São Paulo*". (Grifos nossos).

Tal publicação indica que a solução proposta pela Municipalidade foi implementada, com o atingimento da finalidade almejada pelo *Parquet*, de adimplemento dos valores devidos, permitindo que os recursos venham a ser aplicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da inspeção realizada para fins de **REGISTRO.**

DETERMINO à Origem que dê ciência do novo procedimento de quitação das multas do FUMCAD, por meio de transferência de valores, a todas as Promotorias da Infância e Juventude da Capital, a fim de aumentar a eficiência e a transparência da ação administrativa.

INTIME-SE a Origem e **OFICIE-SE** ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando ciência do presente voto e do acórdão resultante.